

A/C: Prefeitura Municipal de Monte Sião
Secretaria de Administração
Diretoria do Departamento de Licitações

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO 040/2025 - Processo Administrativo n° .076/2025

ACCESS COBRANÇA CONTACT LTDA, inscrita no CNPJ n° 02.502.520/0001-28, com sede na Rua Paraná n° 390, bairro Anita Garibaldi, CEP 89204-060, na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Laudelino Antunes dos Santos Junior, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 040/2025** , com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva. Desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO - MG, através da Comissão Permanente de Licitação instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO 040/2025, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE CHATBOT, COM INTEGRAÇÃO AO APLICATIVO WHATSAPP PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Contudo, a **ACCESS COBRANÇA CONTACT LTDA** tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a não manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções, obviamente, o que não se espera, não restando à **ACCESS COBRANÇA CONTACT LTDA** alternativa, senão impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz através da presente manifestação.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes.

A licitação em discussão traz cláusulas que comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar

ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Exigências que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Data vênia, não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório, principalmente relativos ai item 5.2 do Local e hortário de entrega dos produtos:

d.1 A licitante vencedora deverá prestar os serviços de forma rotineira, diária e dentro ou mais proximo do municipio, ou seja, possuir ao menos posto de atendimento no municipio e ainda possuir equipamento e pessoal habilitado para realização dos serviços.

O edital acima exige que a licitante vencedora mantenha posto de atendimento físico no município de Monte Sião/MG, como condição para a execução do contrato de prestação de serviços de licenciamento e locação de software chatbot, com integração ao aplicativo WhatsApp para as secretarias municipais.

Entretanto, tal exigência mostra-se desproporcional, desnecessária e injustificada, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e economicidade, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

- DO DIREITO

- a) **Da Violação aos Princípios da Nova Lei de Licitações**

O art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a licitação deve observar, entre outros, o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Já o art. 11, incisos I e III, consagra expressamente os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, que limitam o poder discricionário da Administração ao formular condições editalícias.

A exigência de um posto físico de atendimento como condição contratual para prestação de serviços digitais (como software e chatbot com integração ao WhatsApp) não guarda relação lógica com a natureza do objeto contratado, tampouco com a qualidade da prestação do serviço, que pode ser realizada totalmente de forma remota - o que já é, inclusive, padrão do setor.

b) b) Da Ausência de Justificativa Técnica Adequada

Nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve apresentar fundamentação técnica para restrições que possam comprometer a competitividade:

“A Administração é obrigada a demonstrar motivadamente, em cada caso, a necessidade de cláusulas que possam restringir a competitividade do certame.”

Na ausência de estudo técnico prévio que justifique tal exigência, a cláusula em questão configura vício de legalidade, devendo ser suprimida do edital ou devidamente justificada, sob pena de nulidade.

O entendimento é pacífico sobre o tema, vejamos:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já se manifestou contrariamente a cláusulas que limitem desnecessariamente a competitividade. No Informativo de Jurisprudência nº 226, considerou irregular a exigência de que a contratada mantivesse estrutura física mínima, por ausência de justificativa proporcional ao objeto.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no mesmo sentido, no Acórdão nº 2441/2017, decidiu que:

“Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação.”

A contratação pública deve seguir o critério da vantajosidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021, que obriga a Administração a buscar eficiência, eficácia e economicidade, Como bem expõe

Marçal Justen Filho:

“A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.”

Do mesmo modo, José dos Santos Carvalho Filho destaca que:

“O princípio da economicidade impõe à Administração Pública o dever de escolher a proposta que, atendendo ao interesse público, represente o menor custo para os cofres públicos.”

A exigência de estrutura física local gera despesas adicionais que podem ser repassadas ao preço final da proposta, sem qualquer ganho real à qualidade da execução contratual, sendo, portanto, antieconômica.

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito do supracitado princípio, os quais são inerentes a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“duas são as finalidades da licitação. de fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”.

Ora, se o objetivo precípuo da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e

o oferecimento de maior número de propostas.

Mister se faz mencionar que a Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade.

4 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, retirando o item 5.2 do referido edital, o qual impoem que a empresa vencedora tenha posto de atendimento físico dentro ou mais próximo ao município da prestação de serviços. O que infringe o Princípio da Competitividade, Economicidade e Finalidade. Assim como diante da negativa, requererá vistas do processo aos órgão de controle.

Termos em que pede deferimento.

Joinville/SC, 11 de junho de 2025.

ACCESS COBRANCA E
CONTACT CENTER
LTDA:02502520000128

Assinado de forma digital por
ACCESS COBRANCA E CONTACT
CENTER LTDA:02502520000128
Dados: 2025.06.12 15:58:50
-03'00'

LAUDELINO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR

SÓCIO-ADMINISTRADOR

[REDACTED]

[REDACTED]